



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS Nº 1.708.649-4**
**REQUERENTE: ADILSON BOMFIM DE MELO DE
OUTROS.**

1. Por meio do expediente, Carla Patrícia Rodrigues Ramos e outros encaminham a solicitação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos autos de Ação de Declaratória c/c Cobrança sob o nº 0042710-84.2014.8.16.0014 em trâmite no 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina/PR, tendo em vista a questão jurídica controversa que consiste no reconhecimento do direito ao reajuste mínimo previsto no §2º do artigo 42 da Lei Municipal nº 9.337/2004.

1.1. Asseveram em síntese que são servidores públicos municipais nomeados posteriormente à edição da Lei de 2004, contudo sustentam que fazem jus ao reajuste previsto no §2º do artigo 42 da Lei Municipal nº 9.337/2004, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.708.649-4 Fl. 2

1.2. Os Requerentes sustentam que estão presentes os requisitos para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC/2015 e do artigo 261 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, pois há divergência entre os posicionamentos dos magistrados que compõem Câmaras Cíveis, em situações idênticas, o que causa insegurança jurídica e risco à isonomia.

1.3. Ainda, afirmam que há pluralidade de demandas em curso com a mesma questão jurídica dos servidores municipais.

1.4. Assim, requerem seja admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e no mérito seja adotada a tese jurídica no sentido de reconhecer o direito dos ocupantes dos cargos relacionados no §2º do artigo 42 da Lei 9.337/2004 ao reajuste mínimo previsto no respectivo dispositivo, ainda que a nomeação tenha ocorrido após a vigência da Lei.

1.5. Por fim, requerem a suspensão imediata de todos os processos que versem sobre o mesmo tema.

Passo à deliberação necessária:



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.708.649-4 Fl. 3

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e, submetido a apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência na forma do artigo 15, §3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida na forma do Decreto Judiciário 024-DM, tem sua verificação restrita as circunstâncias do artigo 261, §§1º e 2º, do RITJPR.

2.1. No entanto, da breve análise do feito, já adentrando no juízo de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é certo que não pode ser admitido.

2.2. O artigo 976 do CPC/2015 dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.708.649-4 Fl. 4

2.3. Além disso, a instauração do incidente pressupõe que haja causa pendente de julgamento no tribunal. O IRDR condiciona-se à existência de algum processo que esteja em curso no tribunal, seja de competência originária ou recursal, que lhe sirva como representativo da controvérsia.

2.4. *In casu*, verifica-se que os processos que contém a questão de direito controversa já foram julgados, sendo imprescindível que o processo esteja em fase de recurso pendente de julgamento neste Tribunal. Esta também é a interpretação do Fórum Permanente de Processualistas Civis que gerou o *Enunciado nº 344: A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.*

2.5. Ainda, a despeito dos diversos recursos julgados pelas Câmaras Cíveis sobre a mesma questão de direito, o presente Incidente foi suscitado em processo que já foi julgado perante a 3ª Câmara Cível em 01/12/2015, o que mais uma vez não cumpre com o requisito exigido no artigo 261, §2º do Regimento Interno, sobretudo porque é utilizado com evidente caráter recursal, pois o IRDR foi protocolado em 15/05/2017 (fls. 14).



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.708.649-4 Fl. 5

2.6. Portanto, o instrumento processual eleito não é adequado ao fim almejado e o IRDR não possui natureza de recurso, razão pela qual não é possível que a parte se utilize do instituto como sucedâneo recursal.

2.7. A propósito, é o posicionamento da Seção Cível:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO - ART.981 DO CPC/2015 - NECESSIDADE DE HAVER (RECTIUS, EXISTIR) PROCESSO PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ENUNCIADO 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS - RECURSO DO REQUERENTE QUE, TODAVIA, JÁ FOI DEVIDAMENTE APRECIADO PELA 17ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE (AP nº 1.462.851-2) - **IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA DECISÃO, SOB PENA DE TRANSFORMAR O FLUENTE INCIDENTE EM VERDADEIRO SUCEDÂNEO RECURSAL - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE NÃO ADMITIDA.**1. Considerando que a finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas é fixar tese jurídica a ser Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas aplicada a casos futuros, é necessário que a causa que o ensejou esteja pendente no respectivo Tribunal (art. 978, parágrafo único, do CPC/2015 e Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). **2. Assim, a decisão**



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.708.649-4 Fl. 6

desfavorável ao requerente não pode ser reexaminada pela Seção Cível por intermédio deste incidente, pois, do contrário, o procedimento assumiria a nítida feição de um novo sucedâneo recursal, subvertendo, sobremaneira, o fim almejado pelo legislador. 3.

Instauração do incidente não admitida.

(TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR - 1546333-1 - Curitiba - Rel.: Carlos Eduardo Andersen Espínola - Unânime - J. 15.07.2016)

2.8. Registre-se, ainda, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme lição de Sofia Temer¹, *visa à prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos*. Consequentemente, não é o meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal.

2.9. Não fosse isso, é relevante mencionar que no recurso de Apelação nº 1.609.136-4, a Eminente Relatora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima sobrestou o julgamento do recurso e determinou a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, assim ementado:

¹ TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 39.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.708.649-4 Fl. 7

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO DE GESTORES DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REAJUSTE DO VENCIMENTO BÁSICO PREVISTOS PELO CAPUT DO **ARTIGO 42 DA LEI MUNICIPAL N. 9337/2004 QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA.** SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE REFORMA. CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NESTA CORTE DE JUSTIÇA. TESES CONFLITANTES PARA CASOS ANÁLOGOS EM TRÂMITE PERANTE ÀS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO (1.ª A 5.ª CÂMARAS CÍVEIS). **POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE INSTAURAÇÃO, PELO RELATOR, DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DESTINADO A BUSCAR A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVISÃO ADOTADA COM FUNDAMENTO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 976 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 260 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO COM ENCAMINHAMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE**



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.708.649-4 Fl. 8

**DEMANDAS REPETITIVAS AO PRESIDENTE DESTA
CORTE DE JUSTIÇA.**

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1609136-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 18.04.2017)

2.10. Com efeito, inadmissível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois não há razão de seguimento do pedido de instauração do IRDR na forma formulada pela parte Autora, sobretudo porque já determinada pelo colegiado da 4ª Câmara Cível.

Ante o exposto:

1) Julgo inadmissível o INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, na forma dos artigos 261, §§ 1º e 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

2) Intimem-se as partes desta deliberação.

3) Considerando as atribuições definidas pelo art. 7º, IV, da Resolução nº 175/2016, dê-se ciência ao NUGEP.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.708.649-4 Fl. 9

4) Comunique-se, para ciência, a Seção Cível, encaminhando-se ofício ao Egrégio Órgão Julgador.

Cumpram-se as providências necessárias.

Curitiba, 05 de outubro de 2017.

Assinado digitalmente
DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS
1º Vice-Presidente

GAJ 15